

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2003

Institui o ano de 2005 como “Ano do Turismo”.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em apreço tem como escopo instituir o ano de 2005 como “Ano do Turismo”.

Em sua justificação, o autor demonstra a importância do turismo para a economia brasileira, mas alerta que ainda há muito o que se fazer para que o Brasil possa alcançar condição de potência turística. Acredita que “a identificação de todo um período de doze meses com a causa do turismo contribuirá em muito para seu fortalecimento definitivo.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Turismo e Desporto e Educação e Cultura, que a aprovaram com uma emenda da Comissão de Turismo e Desporto, alterando para 2006 o ano da comemoração, a fim de que não coincidisse com o “Ano da Mulher”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.426, de 2003 e da emenda a ele apresentado na Comissão de Turismo e Desporto.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, verifica-se que os dispositivos de natureza material da nossa Carta Política estão igualmente respeitados.

No que se refere à juridicidade, as proposições estão em inteiro acordo com o ordenamento jurídico vigente. Ressalte-se que a emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto evita a prejudicialidade do projeto, uma vez que adia para o próximo ano a comemoração pretendida, evitando perda de oportunidade.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a ser feito, já que ambas as proposições foram elaboradas em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Tudo isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1426, de 2003 e de sua emenda, na forma desta última.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora